



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000451966

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **2131262-68.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ângela de Fátima Almeida

Paciente: **JOSUÉ ALEJANDRO LEON GONZALEZ**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ângela de Fátima Almeida, em favor de Josué Alejandro Leon Gonzalez, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Pedro de Castro e Sousa, da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Bauru (DEECRIM UR3), pelo qual não foi apreciado o pedido de indulto natalino do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido o paciente condenado pela infração ao artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por penas restritivas de direito.

Alega, ainda, que foi pleiteado o indulto natalino em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

favor do paciente, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, visto terem sido satisfeitos todos os requisitos exigidos. Contudo, não teria o MM. Juízo Criminal, até o presente momento, analisado a demanda.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja concedido, de ofício, o indulto natalino em favor do paciente. Requer, ainda, subsidiariamente, que seja determinado o exame do pleito defensivo pelo MM. Magistrado de primeira instância (fls. 1/6).

É o resumo do necessário.

Não se conhece do writ.

No caso, a impetrante busca a concessão, de ofício, do indulto natalino em favor do paciente ou, subsidiariamente, a determinação ao MM. Juiz de Direito que avalie o pleito.

A via eleita não é adequada para a análise do pedido, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão proferida pelo juízo das execuções penais caberá recurso de agravo, não havendo notícias da interposição deste nos autos de origem. Portanto, observa-se que a impetrante busca utilizar do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, o que é vedado pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).

Ademais, não é cabível a apreciação de demandas relacionadas a incidentes da execução em sede de *habeas corpus*, uma vez que competem ao MM. Juízo das Execuções Criminais analisar a concessão de tais pleitos executórios (cf. termos do artigo 66, inciso III, alínea "f", da Lei de Execução Penal), de forma que a sua avaliação em âmbito deste *writ* caracterizar-se-ia enquanto supressão de grau de jurisdição.

Este, inclusive, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido". (STF - RHC: 221261 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).

Neste mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu haver a necessidade de se assegurar o duplo grau de jurisdição:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Inviável adentrar ao mérito deste habeas corpus, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria discutida no presente mandamus, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que as instâncias ordinárias atentaram para as disposições da Lei n. 9296/1996, na medida em que foram realizadas diligências pela autoridade policial previamente ao pedido de interceptação deferido por juiz competente mediante fundamentação idônea. III - Assim, entender de forma contrária ao que esposado pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita. Habeas corpus não conhecido”. (STJ - HC: 737986 PR 2022/0119011-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem” (AgRg no RHC n. 60.261/SP, relator Ministro NEFI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015). 2. O agravante deveria, no caso, provocar a manifestação do colegiado da Corte de origem por meio do recurso interno adequado, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 680721 GO 2021/0222357-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

Dito isso, necessário então que se aguarde a redistribuição dos autos, ou que a d. defesa interponha o devido recurso contra a decisão na qual houve a omissão expressa por parte do MM. Magistrado (fl. 130 dos autos), qual seja, o agravo em execução.

A via eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator